



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## MANIFESTAÇÃO

**Autos nº 0031735-19.2020.8.13.0000**

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. RECIVIL - SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NA RECEITA DAS SERVENTIAS VAGAS OU SOB INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO EM FONTE SOBRE OS VALORES DO REPASSE DA COMPENSAÇÃO DOS ATOS GRATUITOS. LEI Nº 13.467/2017. CLT, ART. 548, B. LEI Nº 8.935/94, ART. 1º E ART. 41. PROVIMENTO CONJUNTO 93/2020, ART. 50.

*Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,  
Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO,*

Trata-se de expediente instaurado conforme determinado na Decisão nº 1912 (evento nº 3504141), extraída dos autos SEI nº 0097354-27.2019.8.13.0000, a fim de ser analisada a *quaestio* das “*deduções autorizadas \*CA 3% - Recompe*”, relativas à contribuição sindical associativa do RECIVIL - Sindicato dos Oficiais de Registro Civil/MG, no montante de 3% (três por cento) incidentes sobre o valor total do repasse da compensação dos atos gratuitos, notadamente quanto à sua incidência nas serventias vagas (evento nº 3517268).

Intimado a manifestar (evento nº 3527145), o RECIVIL - Sindicato dos Oficiais de Registro Civil -MG informou que a contribuição é voluntária, e que “*o associado é o Oficial, investido na titularidade por delegação ou em exercício por designação como interino, pessoa física, sem qualquer vinculação com a serventia. Portanto, não há incidência da contribuição associativa na serventia, provida ou vaga, haja vista que apenas o Oficial titular ou interino é associado do RECIVIL*”. Esclarece que “*a condição de associado do RECIVIL está condicionada à contribuição voluntária mensal, em valor a ser definido pela Assembleia Geral, conforme disposto no art. 6º, II, do Estatuto Social*”. Aponta que os filiados autorizam ao RECIVIL a descontar diretamente o valor quando das compensações dos atos gratuitos por eles praticados. Alega que “*o RECIVIL presta indispensáveis serviços para a classe, inclusive, alguns deles autorizados pelo próprio TJMG*” (evento nº 3591216).

É o relatório do essencial.

Segue manifestação.

*Ab initio*, transcrevo lições de Sérgio Pinto Martins distinguindo as diversas fontes de receita das entidades sindicais:

"(...)

A contribuição sindical envolve uma obrigação de dar, de pagar. É pecuniária, pois será exigida em dinheiro.

(...).

O constituinte pretendeu manter duas contribuições no inciso IV, do art. 8º da Lei Maior. Uma, que é prevista em lei, denominada 'contribuição sindical', e outra fixada pela assembleia geral do sindicato (contribuição confederativa).

(...).

Distingue-se, ainda, a contribuição sindical da contribuição assistencial, pois esta não é prevista em lei, mas em acordos, convenções ou dissídios coletivos. A finalidade da contribuição assistencial é custear as despesas incorridas pelo sindicato nas negociações coletivas, enquanto a contribuição sindical tem por objetivo custear, de um modo geral, as despesas do sindicato.

(...).

**Diferencia-se, também, a contribuição sindical da contribuição associativa ou mensalidade sindical, pois esta é paga apenas pelos sócios do sindicato em razão dessa condição, enquanto a contribuição sindical é devida pela categoria, tanto pelo sócio, como pelo não filiado à agremiação.**

(MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições Sindicais: Direito Comparado Internacional – Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical”p. 43/45, itens ns. 5.2, 5.3 e 5.4, 5ª ed., 2009, Atlas).

Até a promulgação da Lei nº 13.467/2017, a contribuição sindical era obrigatória, porém, desde 11 de novembro de 2017, a contribuição sindical patronal e dos trabalhadores se tornou facultativa, sendo certo que a constitucionalidade dessa alteração legislativa foi confirmada pelo e. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.794 e outras).

A contribuição associativa, por sua vez, é uma espécie de "*mensalidade*" cobrada pelos sindicatos apenas dos formalmente associados, ou seja, aqueles que de livre e espontânea vontade manifestaram sua intenção de participar ativamente do sindicato.

A propósito, confira-se:

[\[Consolidação das Leis do Trabalho\]](#)

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

(...)

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;

(...).

Por se tratar de questão *interna corporis*, cabe a pessoa física, seja delegatário, interventor ou interino, a opção de associar-se ao sindicato, assumindo, com a referida escolha, a responsabilidade pelo montante a ser pago a título de contribuição associativa.

Assim, inexistindo óbice para que o próprio particular, a quem é delegada a função cartorária, autorize que a contribuição associativa de 3% (três por cento) incidente sobre o valor recebido

pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais a título de compensação por atos gratuitos seja retida na fonte, uma vez que presta atividade de natureza técnico-administrativa (artigo 1º da Lei nº 8.935/94) por sua conta e risco, já que independe de autorização para a prática de atos necessários a organização e execução do serviço (artigo 41 da Lei nº 8.935/94), exercendo-a em caráter privado e respondendo por todos os atos praticados no âmbito desta atividade, ainda que desempenhado por preposto legalmente habilitado.

**Todavia, a referida conclusão não alcança as serventias vagas, isto é, ocupadas por interinos, bem como as serventias sob intervenção estatal**, uma vez que o montante da referida contribuição sindical deve ser arcado pelo associado, por meio do subsídio recebido pelo exercício da designação como interino ou interventor.

Reprisa-se, nas serventias vagas ou sob intervenção, ainda que o montante seja contabilizado com base nos valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos, este valor deve ser arcado, de forma exclusiva, pelo associado, não sendo possível sua dedução dos valores recebidos pela serventia, já que a integralidade da receita auferida, descontadas as despesas autorizadas, é, no caso da interinidade, revertida aos cofres do poder delegante, de forma que a renda obtida, *"porquanto revertida do serviço público ao poder delegante, é considerada, na origem, como receita pública, e não rendimento do tabelião ou notário interino"* e, em caso de intervenção, caso haja saldo na conta bancária especial, deverá ser revertido ao Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 40, inciso III, do Provimento Conjunto nº 93/2020.

Posto isso, *s.m.j.*, nas serventias vagas e sob intervenção do Poder Público não é possível a retenção em fonte do valor da contribuição sindical.

Nesses termos, sugere-se, caso aprovado o presente parecer:

*i.* que sejam encaminhados ofícios para todas as serventias vagas ou sob intervenção de Registro Civil das Pessoas Naturais, para ciência e adoção das providências necessárias, uma vez que os valores de contribuição associativa são de responsabilidade pessoal e não podem ser descontados como despesa da serventia;

*ii.* que sejam encaminhados ofícios para todas as Direções do Foro de todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, para ciência e adoção das providências correccionais cabíveis, observada as disposições do artigo 50, §2º, do [Provimento Conjunto nº 93/2020](#), bem como visando à recuperação de valores indevidamente pagos a título de contribuição associativa sobre as receitas das serventias vagas e/ou sob intervenção;

*iii.* que seja encaminhado ofício ao RECIVIL para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cesse a prática de desconto da contribuição associativa nos valores da compensação de atos gratuitos das serventias vagas e/ou sob intervenção;

*iv.* que os autos sejam remetidos aos assistentes executivos, visando à recuperação de valores indevidamente pagos a título de contribuição associativa sobre as receitas das serventias vagas e/ou sob intervenção da Comarca de Belo Horizonte.

Ouçam-se os demais eminentes Juízes Auxiliares dos Serviços de Notas e de Registro desta Casa.

Após, conclusos, para a elevada e criteriosa apreciação do Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2020.

**ROBERTA ROCHA FONSECA**  
**Juíza Auxiliar da Corregedoria**



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rocha Fonseca, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 17/07/2020, às 09:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3600217** e o código CRC **04111A18**.